



Prefeitura Municipal de

São Pedro

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Rua Valentim Amaral, nº 748, Centro
São Pedro-SP, CEP. 13520-000
Tel. (19) 3481-9200
www.saopedro.sp.gov.br
CNPJ 46.415.998/0001-96

REF. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM DE VETO JURIDICO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 086/2019**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, acolhido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Hélio Donizete Zanatta, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica expostos no parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO do presente VETO INTEGRAL** por essa Casa Legislativa.

São Pedro, 13 de Novembro de 2019.

Atenciosamente,

PEDRO LUIS DE ÁGUIAR
Secretário de Governo

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo

00643/2019

Correspondência Recebida Nº 193/2019

Data 13/11/2019 Hora 16:20

Autor: Pedro Luis de Aguiar

Assunto: Encaminhamento de mensagem de veto jurídico.

*A Comissão de
Const. Justiça para
Parecer - São Pedro - 14/11/19.
Omar H. Espallan*



P/ Leitura Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 86/2019

São Pedro, 13 de novembro de 2019.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 86/2019

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 86/19**, que “*Estabelece o atendimento prioritário aos ostomizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do ostomizado e dá outras providências*”.

2) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA

3) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade vez que versa sobre matérias que já foram objeto de tratamento em legislação federal e estadual, traduzindo-se em “*usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (CF, Art. 24, XIV), em afronta ao princípio federativo (CE, Art. 1º, Art. 144) – neste sentido, o Art. 1º do projeto de lei já faz referência ao regramento da matéria por norma federal ao afirmar que os ostomizados são consideradas pessoas com deficiência nos termos do **Decreto Federal nº 5.296/04**; o mesmo se pode dizer da previsão contida no Art. 2º (equiparação de ostomizados com pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de utilização de vagas reservadas ao deficientes)

4) Ainda, há vício de iniciativa em referido projeto de lei porque não pode a Câmara Municipal “*estabelecer obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo*” sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, em flagrante violação aos **Artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual** – tal ofensa verifica-se na obrigação criada pelo **Art. 3º** do projeto de lei (criação da Carteira Municipal de identificação do ostomizado).

5) Salienta-se que tal entendimento encontra respaldo em julgamento recente do Tribunal de Justiça, conforme ementa do seguinte acórdão (cópia da decisão em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais. **Vício de iniciativa.** Expressão ‘próprios públicos’ contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes. **Estabelecimentos privados.** Ausência de vício. Competência concorrente. **Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a**



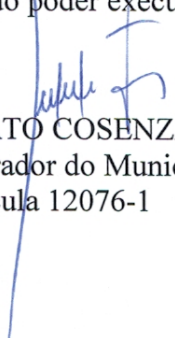
Prefeitura do Município de São Pedro

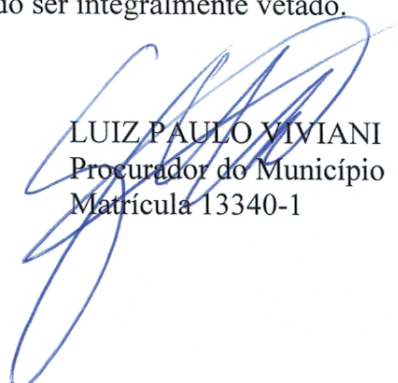
aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Evaristo dos Santos, M.V., julgado em 22/03/17)

III – CONCLUSÃO

6) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional, merecendo ser integralmente vetado.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


Hélio Bonizete Zanatta
Procurador Municipal


PROCURADOR
GERAL-VISTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000196066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e SILVEIRA PAULILO julgando a ação procedente em parte; E XAVIER DE AQUINO (com declaração) e MÁRCIO BARTOLI julgando a ação improcedente.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.207.245-88.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **35.000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.410/16)

Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO** – Voto nº **30.202**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais.

***Vício de iniciativa.** Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes.*

***Estabelecimentos privados.** Ausência de vício. Competência concorrente. Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares.*

***Fonte de custeio.** Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente.*

Ação procedente, em parte.

1. Relatório já nos autos.
2. **Entendo procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a **Lei nº 11.410, de 12.09.16**, dispondo “... sobre a obrigatoriedade de instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres)” (fls. 22).

Com a devida vênia do I. Relator **XAVIER DE AQUINO** ao entender improcedente a demanda, a ação é parcialmente procedente, devendo ser **(1)** declarada a inconstitucionalidade da expressão “*próprios públicos*” (**art. 1º** da lei impugnada) e **(2)** atribuída interpretação conforme ao restante do diploma para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.

a) Quanto à inconstitucionalidade.

A expressão “próprios públicos” e aos demais estabelecimentos pertencentes ao Poder Público.

Em razão do vício de iniciativa da violação à separação dos Poderes ou afronta ao princípio federativo, a ação é procedente quanto aos estabelecimentos pertencentes ao poder público.

Assim dispõe a Lei Municipal nº 11.410, de 19 de setembro de 2016:

“Art. 1º - Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.”

“Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.”

“Art. 2º - A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.”

“Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:”

“I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;”

“II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);”

“III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.”

“Art. 4º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.”

“Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei - fls. 22).

A Lei Municipal em apreço é dominada pelo vício de iniciativa, fere a **independência e separação dos poderes** (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva municipal e desconsidera o **pacto federativo** por deliberar sobre bens estaduais e federais.

Lei de **iniciativa parlamentar** (fls. 26) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**,

à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**”), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”), **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – “Os Municípios, com **autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**” - grifei).

Ora, por **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, **realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“**Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**”

*taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.*

Assim, **não** é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão, mas única e tão somente o de – **inconstitucionalidade** – em face da Constituição Estadual.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Ora, **não** se nega o **direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público**, entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município adaptação de imóveis a tais pessoas, **cria**, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a **obrigação** de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de **gestão administrativa** – caracterizando inequívoca **interferência** na administração pública.

Ademais, a manutenção da lei impugnada – mormente a expressão “**próprios públicos**” de seu **art. 1º** – implicaria também a criação de obrigações a estabelecimentos públicos **estaduais e federais**, inclusive aqueles pertencentes a órgãos de outros **Poderes** (v.g. fóruns da Justiça Estadual e Federal), pelo fato de se situarem no território do Município. Atentou-se contra o **princípio federativo** (art. 1º da CF e art. 144 da CE).

Descabido conceber **ingerência** de tal magnitude por norma emanada do legislativo local.

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Ainda,

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.110.815-45.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 24.09.14 – Rel. Des. **LUÍS SOARES DE MELLO**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.568/2014, QUE ALTEROU ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 5.493/94, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE.” (ADIn nº 2.169.084-77.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 17.12.14 – Rel. Des. **NEVES AMORIM**).

E,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, arcos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências"— Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes — Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita — De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal n" 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto n" 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADIn nº 0.006.244-28.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 08.08.12 – Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**).

Trata-se, portanto, de **atividade típica** do Poder Executivo constitucionalmente prevista, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa. **Não** há como manter comando normativo viciado ainda que em benefício da população.

Concorrência legislativa **não** se confunde com concorrência de **iniciativa** legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. **Não** há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Caracterizada afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

É caso de se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*próprios públicos*” constante do art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba.

b) Quanto aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.

Quanto à imposição de obrigações aos banheiros de uso público localizados em **estabelecimentos privados**, **não** há falar em inconstitucionalidade.

Matéria enquadra-se na regra geral do art. 24 da Constituição Estadual (“*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”)

Como bem observado pela D. Procuradoria:

“... no que se refere às obrigações impostas a estabelecimentos privados, a lei não tratou de nenhuma matéria que violasse o princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.”

“Não há dúvida em relação à competência administrativa e legislativa do Município para zelar pela saúde dos munícipes e pela adequação do mobiliário urbano utilizado pelas pessoas portadoras de deficiência.”

“A relevância da proteção à saúde levou o Poder Constituinte Originário a impor uma combinação de esforços de todos os entes federativos para sua efetivação, sendo matéria sobre a qual, nos termos do art. 23 da CF/88, podem legislar de forma concorrente todos os entes políticos (União, Estado e Município), e tudo para fins de determinar a mais ampla e efetiva proteção.”

“Nesse sentido, o art. 23, II, da CF/88, que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios para, respectivamente, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (fls. 141).

Ausente, pois, vício de iniciativa.

Essa a orientação firmada por este **Eg. Órgão Especial**:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de GUARULHOS - Vício de iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.138.399-87.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.15 - Rel. Des. **ADEMIR BENEDITO**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS - LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS - OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ÓRGÃOS PÚBLICOS'. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.”

(...)

“Da leitura da norma impugnada, depreende-se que, na parte em que impõe à Administração a instalação de dispositivos de captação da água da chuva (bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos art. 1º), há violação à separação de Poderes.”

(...)

“Contudo, em relação aos particulares a norma é constitucional, eis que não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo, elencadas na Constituição Estadual, nos artigos 24, §2, 1 a 6 e art. 174, I a III.” (grifei - ADIn nº 2.189.326-23.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.01.16 - Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.006.247-80.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 22.08.12 - Rel. Des. **GUERRIERI REZENDE**; ADIn nº 0.110.716-46.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 13.11.13 - Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**; ADIn nº 2.223.883-70.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 29.04.15 - Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**; ADIn nº 2.004.523-02.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 27.05.15 - Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ADIn nº 2.028.694-23.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 12.08.15 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**; e ADIn nº 2.140.790-78.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 07.10.15 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**, dentre outros arestos.

Assim, na parte em que impõe obrigações a **estabelecimentos particulares**, merece subsistir a Lei nº 11.410/16.

De modo a viabilizar a referida solução, impõe-se emprestar ao texto legal interpretação conforme à Constituição.

A respeito do tema, lecionam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

“A interpretação conforme à Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, na forma resumida, na parte dispositiva da decisão.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 8ª ed. – 2013 – p. 1.267).

Igualmente valiosas as lições de **INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI, e DANIEL MITIDIERO**:

“No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, a interpretação opera, de certo modo, como instrumento de autocontenção (self restraint) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos, visto que a disposição legal só será declarada inconstitucional quando tal inconstitucionalidade for manifesta e não houver como dar uma atribuição de sentido à norma legal, que, por um lado, não venha a distorcer e reescrever o texto legal (mediante uma interpretação conforme não se deve substituir o conteúdo do regramento legal por um regramento substancialmente novo e produzido pelo Poder Judiciário), por outro lado, evite a declaração de inconstitucionalidade.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 218).

Acompanho, assim, o i. Relator quanto ao ponto.

c) Indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o **art. 5º**, da **Lei Municipal nº 11.410**, de **12.09.16**, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora

genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Não discrepa desse entendimento o **Colendo Órgão Especial**:

*“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', **tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**”*

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

*“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**”* (grifei – ADIn nº 2.110.879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**).

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**).

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e

11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3.599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770.329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, declara-se a **inconstitucionalidade (1)** da expressão “*próprios públicos*”, presente no art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba e (2) se confere **interpretação conforme** ao seu texto, de modo a restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares, restando afastada sua incidência sobre bens pertencentes ao poder público.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

VETO AO PROJETO DE LEI n° 86/2019, que “Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizados e dá outras providências”.

Ao analisar o Veto ao Projeto de Lei em questão, acompanhado do parecer do Chefe do Poder Executivo, conclui-se que tal veto encontra amparo legal na legislação vigente.

Da análise de referido Projeto de Lei, nota-se que há flagrante vício de iniciativa, uma vez que impõe a obrigação da criação de carteira municipal de identificação dos ostromizados, ferindo assim o princípio da separação dos poderes,.

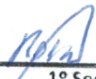
Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO VETO DO PROJETO DE LEI n° 86/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 09 de dezembro de 2019.


DU SOROCABA
PRÉSIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO

APROVADO em <u>unânime</u> votação por <u>12</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos contrários. Sala das Sessões. <u>09/12/19</u>  1º Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

VETO AO PROJETO DE LEI n° 86/2019, que “Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizados e dá outras providências”.

Acompanha parecer do Chefe do Poder Executivo favorável ao veto.

Assim, relato pela **LEGALIDADE DO VETO AO PROJETO DE LEI n° 86/2019** de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 09 de dezembro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR